



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433375

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33.762

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003664-17.2025.8.26.0000

COMARCA: APARECIDA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADA: SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA
CONCEIÇÃO APARECIDA**

Juiz(a) de 1ª Instância: Barbara Araújo Machado Bomfim

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença -
Prevenção da 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal em
razão do julgamento da Apelação nº
0007227-16.2007.8.26.0028, interposta contra a sentença
proferida na fase de conhecimento - Prevenção (art. 105 do
Regimento Interno do TJSP).**

**Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos
autos a 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão de fls. 303/305
(origem) que, nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado pelo
SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA
(proc. nº 0000027-59.2024.8.26.0028), rejeitou a impugnação ofertada.

Sustenta a agravante que: a) não houve trânsito em
julgado da decisão de mérito da ação de conhecimento, a qual está sobrestada
em razão do Tema nº 176/STF, ainda sem remessa dos autos à turma
julgadora para realização do juízo de retratação; b) a exequente não cumpriu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente os requisitos do art. 1.286, § 2º, das NJCGJ, uma vez que não juntou aos autos certidão de trânsito em julgado; c) a sentença em cumprimento determinou à FESP a restituição de valores a título de ICMS incidente sobre encargo de capacidade emergencial. Porém, os pagamentos relativos às condenações da Fazenda Pública são realizados por RPV ou precatório, não sendo possível, assim, a imediata restituição; d) falece à exequente interesse de agir, uma vez que as faturas de energia elétrica juntadas aos autos não comprovam a cobrança de ICMS sobre o encargo de capacidade emergencial, mas apenas sobre o consumo de energia; e) de todo modo, é necessária a comprovação do pagamento dos valores em comento para que se possa buscar a respectiva restituição, mediante requerimento administrativo, *"justamente para registro da Secretaria da Fazenda, evitando que haja restituição em dobro. Isto é, não cabe a restituição nestes autos por meio de RPV ou Precatório"* (fl. 7); f) a ausência de comprovação dos valores recolhidos impede também a averiguação de eventual excesso de execução.

Preliminarmente, pede a concessão de efeito suspensivo, observando que, embora a decisão de fl. 312 (origem) tenha deferido a suspensão do processo, a qualquer momento a marcha processual pode ser retomada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para extinguir o incidente de cumprimento de sentença.

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 12/14).

Contraminuta a fls. 20/24.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua manifesta inadmissibilidade.

O recurso não deve ser conhecido.

Não obstante tenha sido distribuído livremente o presente agravo de instrumento, compulsando os autos de origem, verifico haver competência preventa da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público para dele conhecer, pois conheceu e julgou o recurso de Apelação interposto contra a sentença de mérito proferida na fase de conhecimento da Ação Ordinária nº 0007227-16.2007.8.26.0028, ora em fase de cumprimento de sentença (acórdão de fls. 227/234 - origem).

Assim, nos termos do art. 105, *caput* e §§ 1º a 3º, do RITJESP:

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.”

Ante o exposto, não conheço do recurso de Agravo de Instrumento e determino sua remessa à 6ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator